



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

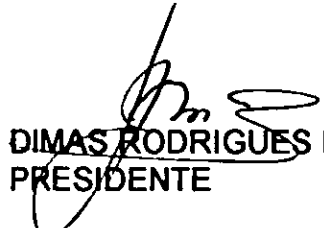
Processo nº. : 13805.001974/94-69
Recurso nº. : 120.279
Matéria: : IRPF - EX.: 1989
Recorrente : MARCOS RIBEIRO SIMON
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO - SP
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.074

IRPF – DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - A jurisprudência administrativa sedimentou-se no sentido de atribuir ao imposto de renda uma modalidade de lançamento mista, que combina elementos do lançamento por declaração com elementos do lançamento por homologação, prevalecendo a primeira, notadamente para fixar o termo inicial do prazo decadencial, quando o contribuinte não antecipar, como se lhe exige, qualquer pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS RIBEIRO SIMON.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, os Conselheiros ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, justificadamente THAISA JANSEN PEREIRA e, momentaneamente, ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001974/94-69
Acórdão nº. : 106-11.074

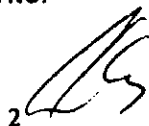
Recurso nº. : 120.279
Recorrente : MARCOS RIBEIRO SIMON

RELATÓRIO

MARCOS RIBEIRO SIMON, já qualificado nos autos, responde por crédito tributário relativo a imposto de renda do exercício de 1989, ano base de 1988, por haver omitido rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, recebidos de pessoa jurídica, nos valores e conforme os enquadramentos legais mencionados no auto de infração (fls.4). Tais rendimentos se traduzem em lucros disfarçadamente distribuídos ao autuado por SANVAL Comércio e Indústria Ltda., firma da qual é sócio, que, tendo lucros acumulados, lhe efetuou mútuos, tudo conforme discriminado no Termo de Verificação de fls. 54.

Em impugnação (fls. 59), acompanhada de farta documentação (fls. 64 a 208), os argumentos do autuado giram em torno da inexistência de simulação nos empréstimos que tomou à firma, não se verificando, portanto, um dos requisitos da distribuição disfarçada de lucros. Aduziu, ainda, que os empréstimos foram quitados mediante pagamentos que fez pessoalmente a fornecedores da firma.

O Delegado de Julgamento de São Paulo proferiu decisão (fls. 232), julgando procedente em parte a ação fiscal para efeito de excluir os encargos da TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91. No mérito, fundamentou-se na legislação de regência para demonstrar a presunção legal de distribuição disfarçada de lucros em contratos de mútuo da firma a seus sócios, enfatizando que o impugnante, ao desconsiderar o princípio da entidade e confundir as personalidades da pessoa jurídica e a sua própria, adota práticas gerenciais desaconselháveis e retira dos relatórios contábeis toda sua força probante.

2 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13805.001974/94-69
Acórdão nº. : 106-11.074

Devidamente garantida a instância pelo depósito de fls. 228, vem o autuado com o recurso de fls.220, no qual sustenta com base na legislação e na jurisprudência deste Conselho, a decadência do crédito tributário, partindo do pressuposto de que se trata, na espécie, de lançamento por homologação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.001974/94-69
Acórdão nº. : 106-11.074

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES , Relator

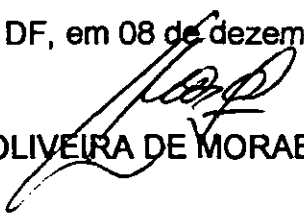
Não procede a alegada decadência do crédito tributário lançado, única matéria posta no recurso. A jurisprudência administrativa sedimentou-se no sentido de atribuir ao imposto de renda uma modalidade de lançamento mista, que combina elementos do lançamento por declaração com elementos do lançamento por homologação, prevalecendo a primeira quando o contribuinte não antecipar, como se lhe exige, qualquer pagamento. Esta posição é que adoto, com ressalva de meu ponto de vista pessoal em contrário.

Nessas condições, o prazo decadencial inicia-se na data da entrega da declaração de rendimentos, se ocorrida no exercício, no caso 28.04.89, e o lançamento se completou, pois, com a intimação do devedor, em 25.03.94, antes de expirado o quinquênio fatal.

Ressalte-se que, a se considerar, na espécie, o lançamento como da modalidade por homologação, como quer o Recorrente, tampouco teria ocorrido a pretendida decadência. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seguida por esta Câmara, o direito de constituir crédito tributário somente cessa depois de decorridos cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever ou homologar o lançamento. Na hipótese dos autos, o prazo fatal somente expiraria em dezembro de 1998.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES